



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.485 - EX (2011/0221419-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
REQUERENTE : D A T
ADVOGADO : ANDREA JESUS GAMA E OUTRO(S)
REQUERIDO : J H T
ADVOGADO : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. GUARDA E ALIMENTOS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO NA JUSTIÇA BRASILEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

I. Sentença estrangeira que preenche adequadamente aos requisitos do Regimento Interno desta Corte eis que proferida por autoridade competente, tendo as partes sido devidamente citadas, com trânsito em julgado, e autenticada por cônsul brasileiro, devidamente traduzida por profissional juramentado no Brasil.

II. Particularidades do caso que revelam a existência de processo em tramitação perante a Justiça brasileira, no qual foi deferida a guarda dos menores à requerida.

III. A existência de sentença estrangeira transitada em julgado não impede a instauração de ação de guarda perante o Poder Judiciário brasileiro, eis que a sentença de guarda e alimentos não é imutável.

IV. O deferimento do *exequatur* à sentença estrangeira quando já existe decisão perante o Judiciário Brasileiro acerca dos alimentos e guarda de menores importaria em ofensa à soberania da jurisdição nacional.

V. A jurisprudência mais recente desta Corte é orientada no sentido de que a existência de decisão no Judiciário brasileiro acerca de guarda e alimentos, ainda que após o trânsito em julgado da sentença estrangeira, impede a sua homologação na parte em que versa sobre os mesmos temas, sob pena de ofensa aos princípios da ordem pública e soberania nacional.

VI. Ausência de óbices à homologação da sentença estrangeira na parte relativa ao divórcio do casal.

VII. Pedido de homologação deferido em parte, no que concerne ao divórcio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.485 - US (2011/0221419-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pela Corte Superior de Fairfield, Estado de Connecticut, Estados Unidos, em 29/10/2008, com trânsito em julgado (fl. 220), que julgou o divórcio de David Alan Taylor e Josimara Helena Taylor, sendo aquele o requerente.

Dispõe a sentença acerca do divórcio do casal, da guarda dos filhos menores, alimentos e direitos de visitas.

A sentença encontra-se com a devida chancela consular e tradução por profissional juramentado (fls. 132/135).

Citada a requerida por carta de ordem, a Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 147/151, na qual alega que a sentença foi proferida em desacordo com a notificação recebida pela requerida, eis que aquela concedeu a guarda exclusiva ao autor sem a efetiva participação da mãe, enquanto a notificação referia sobre pedido de guarda compartilhada.

Aduziu que as crianças vieram para o Brasil com a mãe em junho de 2008, aonde permanecem até a presente data, tendo o requerente só efetivado o pedido de retorno das crianças em julho de 2009, mais de um ano depois.

Requer que seja considerado o lapso temporal em que as crianças se encontram com a mãe, situação que deveria permanecer a fim de se alcançar o maior interesse dos menores. Pugna para que a sentença estrangeira não seja homologada.

Em sua réplica (fls. 180/187), o requerente afirma que a requerida foi regularmente citada para responder à ação movida em seu desfavor, e que a sentença decretou o divórcio entre as partes e a guarda dos filhos menores ao seu genitor sem a participação da requerida por sua vontade, não podendo ser empecilho à homologação da sentença estrangeira.

Revela que não há informações nos autos de que a guarda foi concedida ao genitor pelo fato da mãe não ter participado do processo, mas pelas circunstâncias em que a mãe se encontrava no momento: desempregada e com problemas psíquicos.

Afirma que a sentença que dispõe sobre a guarda dos filhos não é imutável e pode ser revista, devendo ser considerado que o pai hoje também reside no Brasil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em cumprimento ao pedido de diligências do Ministério Público Federal, foi juntada aos autos a certidão de objeto e pé referente ao Processo de Guarda em trâmite perante a 3ª Vara do Foro de Valinhos/SP, no qual foi deferida a guarda das menores à requerida (fls. 263/264).

Em seu parecer opinativo, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da homologação tão-somente no que concerne ao divórcio do casal, ressalvadas as disposições de guarda dos menores, em face do disposto no art. 6º da Resolução 09/2005 do RISTJ (fls. 267/269).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.485 - US (2011/0221419-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Verifica-se que a sentença que se pretende ser homologada preenche adequadamente aos requisitos do art. 5º da Resolução 09/2005 RISTJ, eis que: I - foi proferida por autoridade competente; II - as partes foram devidamente citadas; III - tendo transitado em julgado; e IV - encontra-se autenticada por cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor juramentado no Brasil.

Ocorre que, a situação dos autos apresenta peculiaridades que merecem ser analisadas de forma mais detida, sob pena de se comprometer os princípios inerentes ao tema.

Cumprido considerar, inicialmente, que a ora requerida foi devidamente citada na ação de divórcio, tendo permanecido revel, conforme dispõe a sentença homologanda (fl. 57), que deferiu a guarda exclusiva dos filhos menores ao genitor.

Posteriormente, há informações nos autos da existência de processo de guarda em tramitação perante a 3ª Vara do Foro de Valinhos/SP, no qual foi deferida liminarmente a guarda dos menores à requerida (fls. 263/264).

Diante desse último fato e apesar da existência de todos os requisitos necessários à homologação da sentença, entendo que o pleito não deve ser acolhido no que diz respeito à guarda dos filhos menores.

O art. 35 do Estatuto da Criança e Adolescente reza que "*a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público*", o que significa que a existência de sentença estrangeira transitada em julgado não impede a instauração de ação de guarda perante o Poder Judiciário brasileiro, eis que a sentença de guarda e alimentos não é imutável.

Em seu parecer opinativo, com efeito, o membro do Ministério Público afirmou que o *Parquet* "*tem se posicionado favoravelmente com relação à mutabilidade das sentenças judiciais acerca das disposições alimentares e de guarda envolvendo menores*" e que "*em vista da manifestação do Poder Judiciário Brasileiro que deferiu a guarda, mesmo que liminarmente, à mãe, tem-se que houve uma mudança da situação anterior, por se tratar de uma relação continuada.*".

Ademais, deve ser salientado que o deferimento do *exequatur* à sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeira, nesse ponto, já havendo uma decisão perante o Judiciário Brasileiro acerca dos alimentos e guarda, importaria em ofensa à soberania da jurisdição nacional, face às particularidades já referidas.

A jurisprudência mais recente desta Corte, de fato, é orientada no sentido de que a existência de decisão no Judiciário brasileiro acerca de guarda e alimentos, mesmo que proferida provisoriamente e ainda que após o trânsito em julgado da sentença estrangeira, impede a sua homologação na parte em que versa sobre os mesmos temas, sob pena de ofensa ao princípio da soberania nacional.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ACORDO DE DIVÓRCIO E GUARDA DOS FILHOS MENORES. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA BRASILEIRA EM RELAÇÃO À GUARDA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO NESSE PONTO. PEDIDO DEFERIDO EM PARTE.

1. De acordo com o art. 35 do ECA, a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo por meio de decisão judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público.

2. A existência de sentença da Justiça brasileira sobre a guarda dos filhos menores impossibilita a homologação do provimento judicial estrangeiro que lhe contrarie, mesmo que seja prolatada após o trânsito em julgado da decisão a qual se pretende homologar. Nesses casos, deve-se preservar a soberania nacional. Precedentes.

3. Devidamente apresentada a documentação exigida e inexistindo óbices na ordem jurídica interna, é possível a homologação da sentença estrangeira apenas quanto à dissolução da sociedade conjugal.

4. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido em parte." (SEC 4830/EX, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe de 03/10/2013).

"PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. GUARDA DE MENORES CONCEDIDA À MÃE PELA JUSTIÇA ALEMÃ. PROCESSO EM TRÂMITE NO BRASIL. CONCORRÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DECISÃO POSTERIOR CONFERINDO A GUARDA PROVISÓRIA DAS FILHAS AO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ALIENÍGENA. AFRONTA À SOBERANIA BRASILEIRA.

1. Impede a homologação de sentença estrangeira referente à guarda de filhos menores a superveniência de decisão de autoridade judiciária brasileira proferida contrariamente àquela que se pretende homologar, visto não poderem subsistir dois títulos contraditórios, em manifesta afronta à soberania da jurisdição nacional. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Pedido de homologação indeferido." (SEC 8451/EX, Rel. Min. João Otávio Noronha, Corte Especial, DJe de 29/05/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, conforme já referido, não se verifica a existência de óbices à homologação da sentença estrangeira na parte relativa ao divórcio do casal.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de homologação da sentença estrangeira, apenas no que concerne à dissolução do casamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0221419-0

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 6.485 / US

Número Origem: 201100120731

PAUTA: 20/08/2014

JULGADO: 03/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : D A T

ADVOGADO : ANDREA JESUS GAMA E OUTRO(S)

REQUERIDO : J H T

ADVOGADO : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.